

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

**COMISSÃO PERMANENTE DE AVERIGUAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE
CONTRATAÇÕES – COPARC**

A empresa **CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, nos **arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, e demais normas aplicáveis, apresentar sua:

DEFESA PRÉVIA

em face da Notificação Prévia de Apuração de Irregularidades (SEI nº 0568945), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A notificação prévia decorre da instauração de processo administrativo sancionador, fundamentado, em síntese, na suposta ocorrência de retardamento da execução da obra, redução do efetivo de colaboradores, ausência de manifestação da contratada e alegadas falhas operacionais.

A narrativa administrativa parte da constatação de que, em vistoria realizada em 06/03/2026, foram encontrados apenas 4 colaboradores no canteiro de obras, além da verificação de discrepância entre o percentual de execução previsto e o executado.

Todavia, com a devida vênia, a leitura adotada pela Administração **não reflete a realidade dos fatos, tampouco considera o histórico completo da execução contratual, marcado por reiteradas comunicações da contratada, inconsistências técnicas relevantes**



CNPJ 42.268.630/0001-14



Contato@carplaneng.com | (86) 99918-9162



Av. Raul Lopes 880, Poty Premier - Teresina - PI | Av. Rodrigues Alves, 509, Gamboa- Rio de Janeiro



www.carplaneng.com.br



no projeto e na planilha orçamentária, bem como omissões administrativas determinantes para o cenário atualmente verificado.

II – DA VERDADE DOS FATOS: A PROATIVIDADE DA CONTRATADA DIANTE DA INÉRCIA ESTATAL

Senhores(as) estamos diante de uma premissa indispensável: a notificação prévia encaminhada à CARPLAN parte de uma **leitura parcial, incompleta e descontextualizada da execução contratual**. Ao atribuir à contratada suposto retardamento injustificado, redução indevida de equipe e falhas operacionais, a Administração **DESCONSIDERA** todo o histórico técnico e documental que antecedeu a instauração do presente processo, bem como **IGNORA** que os principais entraves da obra decorreram de **vícios originários do planejamento administrativo, de inconsistências relevantes na planilha contratual, da ausência de elementos técnicos essenciais, de medições incompatíveis com a realidade executada e, sobretudo, da demora decisória da própria Administração.**

Ora, é notório que a execução de uma obra pública, especialmente sob regime de contratação semi-integrada, não pode ser analisada a partir de percentuais frios de cronograma, descolados da realidade de campo. Todos sabem que, nesses contratos, o comportamento do cronograma está diretamente vinculado à consistência técnica do projeto básico e da planilha orçamentária fornecida pela Administração. No presente caso, **a causa do descompasso entre o cronograma previsto e a execução real não está na conduta da CARPLAN, mas sim na própria base técnica disponibilizada pela contratante.**

Conforme já exposto no **Ofício JURCARPLAN nº 01/2026**, enviado em **27/03/2026**, a contratada demonstrou que os quantitativos originalmente previstos não refletiam as condições reais do terreno, sobretudo diante da total ausência de projeto de terraplenagem e de levantamento topográfico que justificasse tecnicamente os volumes estimados. No mesmo expediente, restou consignado que, em contratos sob regime semi-integrado, não se transferem à contratada as insuficiências estruturais do projeto básico ou do dimensionamento inicial dos quantitativos.



Esse ponto é absolutamente central. A CARPLAN não pretendeu deslocar riscos inerentes à sua atividade empresarial. O que se verificou foi um **erro relevante na fase de planejamento da contratação, com quantitativos sem lastro técnico minimamente idôneo.** Ainda nas fases iniciais da execução, tais divergências foram formalmente levadas ao conhecimento da fiscalização, tendo sido registrada, em reunião realizada em **20/05/2025**, a discrepância entre o quantitativo de aterro inicialmente previsto (aproximadamente 375,92 m³) e a necessidade real posteriormente identificada (cerca de 1.600 m³), o que evidencia **inequívoca ciência da Administração desde o início da execução.**

Como todos sabem, uma discrepância dessa magnitude não configura variação ordinária de obra, mas sim alteração substancial da realidade física do empreendimento, com impacto direto sobre toda a lógica executiva, cronograma e fluxo financeiro. A **terraplenagem condiciona todas as demais etapas da obra, de modo que sua inadequação compromete a execução como um todo.**

Não bastasse isso, a CARPLAN, muito antes da presente notificação, já vinha adotando postura ativa, colaborativa e transparente. **Por meio do Ofício nº 19/2025, enviado em 28/06/2025, formalizou a necessidade de aditivo contratual e solicitou reunião técnica; por meio do Ofício nº 22/2025, em 05/08/2025, registrou a ausência de resposta administrativa; e, posteriormente, pelo Ofício nº 36/2025, em 02/09/2025, reiterou as inconsistências técnicas e a necessidade de replanilhamento.** Tais comunicações foram complementadas por diversas tratativas realizadas por reuniões online, comunicações institucionais, mensagens e grupos técnicos do WhatsApp, algumas efetivadas, outras frustradas pela ausência de encaminhamento por parte da Administração.

Portanto, **não procede qualquer tentativa de caracterizar a CARPLAN como empresa inerte.** Ao contrário, **trata-se de contratada que comunicou, alertou, buscou soluções e insistiu reiteradamente na regularização do contrato.**

A redução da equipe, apontada como irregularidade, não constitui causa do atraso, mas consequência direta da inviabilidade econômico-financeira do contrato. Após reunião realizada em **21/02/2026**, no campo Jatobá, na qual foram amplamente discutidas as inconsistências da planilha e a necessidade de replanilhamento, sem qualquer solução



administrativa efetiva, a contratada foi compelida a reduzir o efetivo como medida de **contenção de prejuízos**.

É preciso reconhecer que nenhuma empresa pode ser obrigada a manter indefinidamente estrutura operacional completa em contrato cujo fluxo financeiro não acompanha a execução. **SENHORES, COLOQUEM A MÃO NA CONSCIÊNCIA, como se chegou à conclusão de que, para a execução de 1 m² de fôrma, seria suficiente a utilização de apenas 0,10 de material? Para que não tenham dúvidas, esses 10% representaria uma peça de madeira de 10x10cm, ou seja, uma fôrma de 10 centímetros. Em termos técnicos, essa premissa equivale a admitir que um metro quadrado de fôrma seria executado com apenas 10% dos insumos necessários à sua própria constituição, o que não encontra amparo em qualquer referência séria de engenharia de custos e tampouco na prática construtiva.**

Composições e coeficientes adotados:

- SINAPI 92431 – coeficiente 0,10 de material por 1 m²
- SINAPI 92471 – coeficiente 0,14 de material por 1 m²
- SINAPI 92413 – coeficiente 0,27 de material por 1 m²
- SINAPI 103760 – coeficiente 0,57 de material por 1 m²
- SINAPI 92468 – coeficiente 0,17 de material por 1 m²

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa a utilização da composição **SINAPI 92431**, a qual, no caso concreto, **não deveria ter sido adotada como referência para os serviços efetivamente executados**, justamente por refletir coeficientes muito inferiores à demanda real da obra. **O correto seria a adoção de composição compatível com a execução integral de 1 m² de fôrma**. No entanto, não foi isso que ocorreu. A Administração adotou coeficientes artificialmente reduzidos, quando, pela própria natureza do serviço, tais parâmetros deveriam se aproximar da unidade integral — 1,00 — ou mesmo superá-la, conforme as condições concretas de execução.

Ora, senhores(as), por mais que tenham sido mantidos os preços unitários, não há como ignorar que houve uma **VERDADEIRA MANIPULAÇÃO DOS COEFICIENTES**



DE CONSUMO, de modo que, ao final, a multiplicação desses parâmetros resultasse em um **rendimento artificialmente reduzido de material e mão de obra**. Aparentemente preserva-se o preço, mas, na essência, esvazia-se o conteúdo técnico da composição, gerando um orçamento que não corresponde à realidade executiva. Tal expediente não apenas compromete a fidelidade das composições, como **produz subavaliação sistemática dos serviços, deslocando para a contratada um ônus que jamais lhe poderia ser atribuído**.

Como resultado dessa divergência de premissas, verifica-se que, no somatório dos itens 5 – Infraestrutura e 6 – Superestrutura, o impacto financeiro decorrente da necessária compatibilização entre a execução real e o projeto executivo alcança o montante de **R\$ 316.187,82**, valor que não representa qualquer ampliação de escopo, mas tão somente a correção técnica de quantitativos indispensáveis à fiel execução do objeto contratual.

Prezados, a CARPLAN já acumula **prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 700.000,00**, situação agravada pelas medições inadequadas e pela ausência de reequilíbrio contratual. Ainda assim, a empresa buscou preservar a execução, inclusive mediante aquisição de materiais em outras regiões, diante dos elevados custos locais, o que evidencia sua boa-fé e esforço para manutenção do contrato.

Ademais, a inadequação das medições agravou significativamente o cenário. Houve situações em que períodos relevantes de execução resultaram em valores irrisórios, absolutamente incompatíveis com a realidade de campo. Como é de conhecimento geral, **nenhuma obra se sustenta sem correspondência mínima entre execução e faturamento, sendo inevitável a asfixia financeira e seus reflexos sobre o ritmo da obra**.

Nesse contexto, **NÃO SE PODE ADMITIR QUE A ADMINISTRAÇÃO, CIENTE DAS FALHAS ESTRUTURAIS DO CONTRATO, DEIXE DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS E, POSTERIORMENTE, UTILIZE OS EFEITOS DESSA OMISSÃO COMO FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SANCIONADOR**. Tal conduta viola frontalmente a boa-fé objetiva, o dever de cooperação e a vedação ao comportamento contraditório.



Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 124, § 1º, é categórica ao estabelecer que falhas de projeto devem ensejar a apuração de responsabilidade do técnico responsável e a adoção de providências para o ressarcimento dos danos. Ora, se a própria lei reconhece a gravidade da falha de projeto, não pode a **Administração sancionar a empresa que é vítima dessa deficiência**. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

(...)



Não se pode admitir a aplicação de sanções graves, como as previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, sem a comprovação de que o retardamento ocorreu “sem motivo justificado”. No caso em tela, a justificativa é técnica, documental e financeira, decorrente de circunstâncias amplamente comunicadas à Administração e fora da esfera de controle da contratada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao reconhecer que a realização de licitação com base em projeto básico deficiente configura falha grave da Administração, apta a afastar a mora do particular, conforme consignado no **Acórdão nº 1.574/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer**.

Ao ignorar os alertas da CARPLAN e manter medições irrisórias, a **UFJ violou o dever de cooperação e o princípio da moralidade**. O Tribunal de Contas da União (TCU), em casos análogos, tem reconhecido que a lentidão administrativa e a desatualização de projetos rompem o nexo de causalidade da responsabilidade do particular, conforme se extrai do **Acórdão 1643/2024-TCU-Plenário**, que aponta a "lentidão nas ações administrativas para a retomada de etapas" e a "desatualização de projetos" como fatores que descaracterizam a culpa da contratada. Vejamos:

Ementa: FISCOBRAS 2024. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS NO RIO DE JANEIRO/RJ. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LENTIDÃO NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A RETOMADA DE ETAPAS DO TERMO DE COMPROMISSO PACTUADO. DESATUALIZAÇÃO DE PROJETOS. INCONSISTÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. IMPROPRIEDADES NO MODELO CONTRATUAL, CONCERNENTE A PARTICULARIDADES DE CORREÇÃO DE QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SOBREPÇOS UNITÁRIOS OU DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IDENTIFICADO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

(TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao->



completo/16432024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 14/08/2024).

Qualquer tentativa de punição violaria o princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**). A CARPLAN demonstrou boa-fé ao adquirir materiais em outras regiões para reduzir custos e ao manter a obra ativa mesmo sob severo prejuízo. Punir a empresa por reagir a um cenário de asfixia provocado pela própria UFJ configuraria um comportamento contraditório inaceitável no Direito Administrativo moderno.

Diante disso, resta evidente que não há nexos causal entre a conduta da CARPLAN e o atraso verificado, **inexistindo, portanto, infração administrativa**.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O acolhimento integral da presente defesa**, com o reconhecimento da inexistência de infração administrativa imputável à CARPLAN;
2. **O arquivamento do processo administrativo sancionador**, ante a ausência de responsabilidade da contratada;
3. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que sejam afastadas quaisquer sanções de natureza grave, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
4. O reconhecimento de que os fatos narrados decorrem de circunstâncias atribuíveis à própria Administração, com a consequente adoção das medidas necessárias à regularização do contrato, especialmente quanto à análise do replanilhamento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
5. A juntada da presente manifestação aos autos, para todos os fins de direito.



Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA

Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727

Representante Legal

MOHANADY SAMAY LIMA DE SOUSA

ADVOGADO – OAB/PI N. 15.262



CNPJ 42.268.630/0001-14



Contato@carplaneng.com | (86) 99918-9162



Av. Raul Lopes 880, Poty Premier - Teresina - PI | Av. Rodrigues Alves, 509, Gamboa- Rio de Janeiro



www.carplaneng.com.br

